

A CERTIFICAÇÃO DIGITAL DO ADVOGADO – MODELOS E RISCOS

Eurípedes Brito Cunha Júnior*

RESUMO: *Atualmente, discute-se em todo o país formas e alternativas para permitir uma maior celeridade da prestação jurisdicional do Estado e uma maior segurança dos procedimentos e processos judiciais, bem como uma necessidade clemente de respeito ao meio ambiente e à otimização dos espaços e recursos públicos. O presente trabalho pretende discutir a necessidade da assinatura digital dos operadores do direito, partes e servidores, para a prática segura de atos processuais na forma eletrônica. A ferramenta “certificação”, associada à assinatura digital, envolve aspectos não legais, requisitos de ordem conceitual e tecnológica, sendo de relevância para a efetividade da justiça a escolha mais adequada do modelo, da topologia das infra-estruturas de chaves públicas e dos níveis de segurança a serem adotados, sem o que a certificação digital pode estar fadada ao insucesso. A partir da noção romanística de Lei, entendida como uma norma geral, aplicável aos casos concretos, analisaremos os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e que versam sobre a matéria, regulando-a em vários níveis, com o objetivo de demonstrar que estes projetos incorporam características que implicam desde uma passagem meramente tangencial pelos requisitos mencionados, até uma confusa contusão dos mesmos. Este fato demonstra que a sociedade precisa discutir exaustivamente tais projetos de lei, especialmente os atores envolvidos, de modo a evitar esforço inútil e perda de tempo e dinheiro. Conclui-se que a lei não deve determinar a tecnologia a ser utilizada, mas os conceitos que a sustentam, independentemente do grau de avanço daquela ao longo da história da humanidade. Por fim, apenas com a indicação de modelos, topologia e níveis de segurança adequados poderá a sociedade brasileira beneficiar-se com a implementação da certificação digital no processo eletrônico e, com isso, contribuir para a efetividade da justiça.*

Palavras-chave: Processo eletrônico; Certificação; Advocacia

INTRODUÇÃO

A efetividade da prestação jurisdicional é uma preocupação diuturna dos operadores do direito. O interesse na solução do problema é disseminado, não apenas entre os advogados das partes, como também entre os magistrados, que julgam as lides submetidas ao Poder Judiciário, e ainda entre os membros do Ministério Público, ora na condição de fiscais do cumprimento da lei, ora na defesa judicial dos interesses sociais.

Discute-se em todo o país formas e alternativas para permitir uma maior celeridade da prestação jurisdicional do Estado e uma maior segurança dos procedimentos e processos judiciais, bem como uma necessidade clemente de respeito ao meio ambiente e à otimização dos espaços e recursos públicos.

O presente trabalho pretende discutir a necessidade da assinatura digital dos operadores do direito acima mencionados, partes e servidores, para a prática segura de atos processuais na forma eletrônica.

Serão analisados três modelos de informatização processual, cada um deles representado por um projeto de lei específico. Todos eles tramitam no Congresso Nacional. São eles filosófica

* Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Engenheiro Eletricista – Opção Eletrônica e Telecomunicações pela Universidade Federal da Bahia, Professor de Informática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador e Advogado.

e operacionalmente distintos. A adoção de um deles exclui a possibilidade de adoção dos demais. Cada um deles apresenta vantagens e desvantagens em relação aos demais.

O objetivo do presente trabalho é indicar o modelo de informatização processual mais adequado para o processo civil brasileiro, que, preservando níveis de segurança aceitáveis, mas com considerável economia, justifique sua implantação.

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Informatizar é “tratar (um fato, um problema) segundo a informática” (FERREIRA, 1986, p. 945) ou “adaptar um fato, processo ou serviço ao sistema de informática” (MICHAELIS, 1998, p. 1154). Assim, informatizar o processo judicial é, numa maior ou menor escala, tratá-lo através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamentos de dados.

Numa fase remota, de meados da década de 80 até meados dos anos noventa, a informática limitou-se a apoiar a administração da máquina judiciária, com o cadastramento de processos nos bancos de dados dos Tribunais. Era a época dos *mainframes* (computadores de grande porte, acessados por terminais burros) em que se substituíram os fichários e os livros de tomo dos cartórios das varas judiciais pelo registro informatizado. No início da década de noventa, o acesso do advogado e do público externo à movimentação processual era feito através do Videotexto (programa de comunicação que permitia o acesso dos usuários de uma companhia telefônica às informações disponibilizadas por instituições credenciadas. O Tribunal de Justiça da Bahia manteve o serviço de informação processual através do Videotexto durante cerca de três ou quatro anos na década de 90.), da Renpac (Rede Nacional de Pacotes), da Embratel. O acompanhamento processual junto aos Tribunais Superiores era lento e pouco amigável, embora útil, feito via *fax-modem*, pelo acesso discado para um número fornecido pela Embratel. Após isso, era necessário digitar *login* e senha para cada tribunal que se desejasse acessar, através de interfaces pouco amigáveis, *i.e.*, através de imagens pouco agradáveis nas telas dos computadores. Em 1990, a Internet surgiu no Brasil, essencialmente acadêmica.

Numa fase posterior, durante os anos noventa, o Poder Judiciário substituiu as máquinas de escrever por microcomputadores equipados com impressoras e, com o advento da Internet comercial, na segunda metade da década de 90, disponibilizou informações processuais nas páginas eletrônicas da Grande Rede, inclusive o inteiro teor das decisões. Mas esse processo não ocorreu – e não ocorre – de forma homogênea, ao mesmo tempo e na mesma velocidade.

Através do Ato nº 88/2002, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça criou sua Revista Eletrônica da Jurisprudência, certificada digitalmente, de modo a assegurar a veracidade e a integridade das informações ali contidas.

Atualmente, fala-se em desmaterialização do processo e em autos informatizados, digitais ou eletrônicos, matéria compreendida no escopo do presente trabalho.

Pode-se resumir todos os motivos da informatização do processo judicial em uma só palavra: economia. Embora o termo comporte a idéia principal, uma análise mais pormenorizada conduz a outras relacionadas àquela ou dela resultantes: celeridade processual, segurança, facilitação do acesso à Justiça e à efetividade da prestação jurisdicional.

“Com a adoção do processo virtual, evita-se, sempre que possível, o atendimento de balcão do cartório/secretaria, e a locomoção de advogado entre seu escritório e o fórum, para dar cumprimento a seu mandato, porque todas as informações estarão disponíveis na rede mundial informatizada. Citem-se como exemplos: petição inicial e complementar, defesa/contestação, recurso, sentença, acórdão e cópias de documentos e dos atos e termos que compõe, em suma, o processo judicial virtual.” (MADALENA e OLIVEIRA, 2003, p. 41).

A desmaterialização de autos implica economia de papel, com menor devastação de florestas, economia do combustível que transportaria o papel a ser protocolizado e economia de tempo para o deslocamento, para se falar de fatos mais próximos.

Historicamente, no Brasil, a Lei 9.800/99, que permitiu a prática de atos processuais por meios eletrônicos, e a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, são marcos importante nessa história, mas não se confundem com os três modelos a serem examinados adiante.

ASSINATURA DIGITAL

A certificação digital é o equivalente funcional, em matéria de documento eletrônico, e a um só tempo, do reconhecimento de firmas e da autenticação de cópias, com algumas vantagens em relação a estas. A autoridade certificadora está para os documentos eletrônicos assinados digitalmente como o notário está para as certidões nos papéis.

A assinatura digital não é a assinatura “digitalizada” ou escaneada. Assinatura digital é o resultado de uma operação matemática que utiliza uma senha. Assinatura digital é uma forma segura de comprovação da autoria, veracidade e integridade de documentos eletrônicos, desde que tomadas as devidas precauções de identificar prévia e pessoalmente (fisicamente) o titular de um par de chaves, chamadas pública e privada, geradas em um momento anterior ao da concessão de um certificado digital. Certificado digital é uma declaração, em documento eletrônico, fornecida por uma autoridade certificadora, que contém a expressão alfanumérica “chave pública” do titular do certificado (eu ou você, por exemplo), correspondente a uma determinada chave privada (esta utilizada para assinar o documento eletrônico cuja veracidade, integridade e autoria se quer verificar com a certificação digital), bem como informações sobre a situação de regularidade do certificado e sua vinculação ao titular.

O certificado digital é análogo à declaração do notário de que “reconhece a firma.” Análogo, mas não igual. O certificado digital é mais amplo, pois comprova não apenas autoria, mas veracidade e integridade ao documento eletrônico.

A assinatura digital não é a senha em si. Ela é o resultado de uma operação matemática complexa, que utiliza a senha privada do seu titular, autor de um dado documento eletrônico, bem como o resumo matemático do mesmo documento. As “senhas” utilizadas para a assinatura digital são denominadas “chaves”. A cada chave privada de um determinado titular corresponde uma chave pública. Ambas são geradas no mesmo instante (anterior à concessão do certificado), valendo-se o interessado de um recurso contido no browser (o programa de visualização das páginas eletrônicas da Internet). A adulteração do teor de documento assinado digitalmente, por menor que seja, é acusado pelos programas utilizados em computador.

O art. 219 do Código Civil vigente dispõe que “as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.” Assim, um documento assinado digitalmente por seu autor, com a sua chave privada, e que tem como resultado uma expressão matemática denominada “assinatura digital”, serve para comprovar a manifestação de vontade do signatário digital.

A assinatura digital é única para cada conjunto documento/autor. É possível verificar a autoria dos documentos bem como sua veracidade e integridade junto à autoridade certificadora. Pode-se afirmar, sem receio de errar, que um documento assinado digitalmente – uma petição ou uma procuração – é, no mínimo, tão ou mais seguro do que um documento em papel, assinado de punho por seu autor.

TRÊS MODELOS PARA A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Há várias formas de informatizar o processo judicial. Os três modelos mais importantes e em tramitação no Congresso Nacional estão assim representados: a) uma proposta legislativa apresentada à Câmara dos Deputados pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe, que resultou no Projeto de Lei nº 5.828/2001, defendido pelo Instituto Jurídico de Inteligência e Sistemas; b) o Projeto de Lei nº 7316/2002, defendido pelo poder executivo federal; c) o substitutivo do então Senador Osmar Dias ao PL nº 5.828/2001, defendido pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A principal diferença entre os três é que o primeiro modelo não adota a certificação digital, ao contrário dos demais. O segundo optou por uma certificação digital com estrutura única, enquanto o terceiro admite a coexistência de estruturas independentes e comunicáveis entre si, cada uma delas servindo operacionalmente a determinada categoria de atores processuais.

O primeiro modelo, que pode ser chamado de *idealista*, parte do pressuposto de que toda a população brasileira terá uma conta de e-mail e acesso à Internet. Pretende alcançar a maior celeridade processual possível, com a informatização simultânea de todos os atos.

Os filiados ao primeiro modelo asseveram que suas principais vantagens são “eliminação do cartório judicial: principal suporte da atividade do magistrado, é o cartório judicial estrutura administrativa responsável por classificar e encaminhar os processos ao juiz para despachos e sentenças, atender ao público, emitir certidões, realizar intimações; todas as atividades facilmente informatizáveis, tendo em vista sua grande padronização”, [...] “celeridade no cumprimento de intimações e citações: a atual citação pessoal realizada por oficial de justiça, e aquela realizada pelo correio são substituídas pela realizada por e-mail, diante de projeto ousado do governo federal para a concessão de e-mail permanente a cada cidadão brasileiro” e [...] “transparência na prestação jurisdicional: a distribuição randômica dos processos entre os juízes que atuam na mesma cidade, bem como o atendimento ao critério da anterioridade do processo garantem que todos recebam prestação judicial rápida. (HOESCHL e BUENO, 2002)

Em que pesem as vantagens mencionadas, o referido modelo é equivocado porque, embora não se confunda com a Lei 9.800/99, não representa nenhum avanço em relação à mesma. Ao contrário, é um retrocesso, contendo vários equívocos, dos quais três serão aqui comentados. Primeiro, porque não trata, em nenhum momento, sobre protocolo de peças eletrônicas, mas apenas em envio por e-mail, o que não estabelece a mínima segurança necessária nem para o advogado, nem para a parte (cliente). É de conhecimento do usuário médio da Internet que o simples envio de um e-mail não é garantia de que o destinatário irá recebê-lo. O advogado não pode sujeitar a si e a seu cliente a perder uma chance processual, a desatender a um prazo processual, em razão de uma falha no sistema (no envio, na transmissão ou na recepção). Outro grande equívoco diz respeito ao cadastramento do usuário. O advogado é inscrito na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em seu Estado. É a OAB quem pode fornecer informações sobre que é ou não advogado, sobre a situação da inscrição do advogado (inscrito, ativo, licenciado, suspenso etc.), podendo inclusive fornecer as respectivas certidões. O credenciamento do advogado junto aos tribunais e não junto à OAB fere princípio profissional de independência, obriga todos os advogados a se “cadastrar” junto a cada um dos tribunais pátrios nos quais atua e gera desnecessários trabalhos e retrabalho. Ainda de acordo com o PL 5.828/2001, o envio do documento eletrônico por e-mail “dispensa a apresentação dos documentos originais”. Ora, documento eletrônico assinado digitalmente é documento original. Sua cópia impressa é cópia. Documento eletrônico não assinado digitalmente não tem força de documento original, pois não há como comprovar integridade, autenticidade e autoria. Assim, dispensando-se a apresentação dos originais, tanto eletrônico quanto em papel, abre-se espaço

para o império da bagunça e do tumulto processuais, de fato, e da insegurança, nos aspectos jurídico e processual.

Já o segundo modelo, representado pelo PL 7316/2002, incorpora a certificação digital, afastando os riscos e as inseguranças inerentes ao primeiro modelo. Tanto o segundo quanto o terceiro modelos partem de conceitos oriundos da Medida Provisória 2.200/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A principal diferença entre o segundo e o terceiro modelo reside no fato de que o segundo modelo admite que apenas os certificados emitidos pelas autoridades certificadoras credenciadas junto à ICP-Brasil podem atestar a assinatura digital, ou seja, vincular um documento eletrônico a um autor determinado, enquanto o terceiro modelo admite a coexistência harmônica de várias Infra-Estruturas de Chaves Públicas.

O segundo modelo é baseado na existência de uma estrutura hierárquica, com uma única autoridade certificadora no vértice superior de um triângulo cujos outros dois vértices encontram-se na base, denominada “autoridade certificadora raiz” ou AC Raiz, que vai gerar seu próprio par de chaves assimétricas e “auto-assinar” sua chave pública, emitindo seu próprio certificado.

Todas as demais autoridades certificadoras estão a ela vinculadas. A AC Raiz é o grande cartório digital de cartórios digitais.

O segundo modelo tem como principais características: a) a adesão e o credenciamento junto à Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil, obrigatório, das autoridades certificadoras (AC's) que queiram expedir certificados aptos a comprovar autoria de documentos eletrônicos junto à Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil; b) as AC's que não se sujeitarem a tais regras poderão atestar outros fatos, a exemplo do resumo criptográfico de um documento eletrônico, mas não poderão certificar a vinculação de um autor a um documento. (MARCACINI, 2004)

A adesão à ICP-Brasil é muito onerosa, importando em investimentos da ordem de R\$10.000,00 (dez milhões de reais), pois implica a obrigatoriedade de montagem de sala-cofre e aquisição de equipamentos de altíssima segurança.

A crítica que se faz a esse modelo é que ele inviabiliza economicamente o funcionamento das ICP's institucionais para efeito de informatização processual, tais como a Infra-estrutura de Chaves Públicas da OAB (ICP-OAB), Infra-estrutura de Chaves Públicas do Poder Judiciário (ICP-JUD) e da Infra-estrutura de Chaves Públicas do Ministério Público (ICP-MP).

Justificam-se os investimentos em equipamentos e a sala-cofre aqui referidos quando se tratar de sistema bancário, mas não de ICP's institucionais.

Com a utilização de programas de código aberto, auditáveis, podem-se estabelecer elevados níveis de segurança para a guarda da chave privada de uma Autoridade Certificadora Raiz de uma ICP institucional, de forma muito mais segura que a hoje existente, por exemplo, em Cartório de Notas.

Não é nada razoável que se exija, em matéria de guarda da chave privada das ICP's institucionais, segurança elevadíssima –, conseqüentemente, altos investimentos – incompatível com a natureza do serviço tutelado. Quando um Cartório de Notas emite um certificado, reconhecendo por semelhança, uma determinada assinatura (física), firmada ontem, quando o suposto autor faleceu há mais de um ano, essa, por assim dizer, “falha”, não é de equipamento, mas humana. As principais falhas em relação à certificação em geral advêm da natureza do ser humano. Desde que adotadas cautelas mínimas, como as que se adotam hoje no âmbito da OAB, e devido à inviolabilidade da assinatura digital, a certificação digital oferece níveis de segurança jurídica, no mínimo, iguais aos do, por assim dizer, mundo físico ou real, com a vantagem de não dar margem a “falhas” como a aqui reportada.

O terceiro modelo, que pode ser chamado *pragmático*, baseia-se no substitutivo do então Senador Osmar Dias ao PL nº 5.828/2001. Adotando os princípios estabelecidos pela Medida

Provisória 2.200/2001, o modelo *pragmático* admite a coexistência pacífica de ICP's vinculadas à ICP-Brasil e de outras ICP's, que podem emitir validamente certificados digitais, para o efeito de reconhecimento da assinatura digital, vinculando ao documento eletrônico determinado autor.

As principais características do terceiro modelo são: a) a criação de três ICP's Institucionais, a saber, ICP-JUD, ICP-OAB e ICP-MP; b) a determinação de que cada Autoridade Certificadora, em seu respectivo âmbito de atuação, certifique seus membros; e c) a "certificação cruzada" entre as ICP's Institucionais, de modo a permitir que uma ICP possa reconhecer os membros da demais (ex.: a ICP-JUD, reconhecendo existência da ICP-OAB, reconhece e identifica os advogados e estagiários cujos certificados digitais foram expedidos pela ICP-OAB).

DUAS FASES, UM IMPASSE E A QUESTÃO DA CONFIANÇA

Durante os anos de 2001 e 2002, houve um confronto entre duas correntes doutrinárias acerca do modelo a ser adotado: o primeiro *versus* o terceiro modelo.

Intensificaram-se as discussões sobre a essencialidade da certificação digital para a preservação de níveis de segurança desejáveis. A prática de atos processuais sem a certificação digital foi definitivamente repelida, devido à insegurança jurídica que proporciona.

Hoje, perduram dois modelos derivados da terceira versão da MP 2.200/2001 – o segundo e o terceiro, não tendo o legislador, ainda, adotado em definitivo nenhum deles.

O segundo modelo ressuscita alguns dos defeitos da primeira versão da MP 2.200/2001, no que tange à existência de uma única e exclusiva ICP nacional. O terceiro modelo reforça as vantagens da terceira versão da referida medida provisória, especialmente quanto à possibilidade de certificação cruzada, fora do âmbito da ICP-Brasil.

De acordo com o disposto no art. 10, § 2º da mencionada MP 2.200/2001, o disposto em seu bojo "não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." (BRASIL, 2001)

A certificação digital se baseia, do mesmo modo que qualquer outra certificação existente anteriormente, na confiança entre as pessoas.

Há, no seio da sociedade, uma presunção de confiabilidade das Instituições tais como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Poder Judiciário com suas Serventias e Cartórios Judiciais e Extrajudiciais.

O Poder Judiciário emite certidões com fé pública, que são aceitas por todos. A Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público também emitem certidões portadoras de fé pública. O Judiciário confia nas certidões expedidas pela OAB e pelo MP, pois sabe que se trata de instituições sérias, de interesse público e que merecem a confiança nelas depositada. Em síntese: são três instituições que confiam mutuamente nas demais.

Ora, partindo das afirmações dos parágrafos antecedentes deste capítulo (existência de confiança interinstitucional) e levando-se em conta que, na esfera digital, a possibilidade de fraude é praticamente nula (de modo a assegurar a manutenção da confiança existente), não há justificativa plausível para não se adotar o terceiro modelo de informatização processual.

A ICP-OAB é, hoje, uma realidade, uma prova inequívoca de que é possível a implantação de uma AC Raiz confiável, com software livre, além de gratuito, o que implica não apenas baixo custo de implantação, como também adaptabilidade do programa às necessidades da Instituição, sem que isso importe em violação a direito de autor.

A ICP-OAB fornece certificados gratuitamente para advogados e estagiários em situação regular, ou seja, que estejam em dia com suas obrigações profissionais e não estejam suspensos

nem licenciados do exercício da advocacia. Já os certificados expedidos por entidades privadas custam cerca de R\$500,00 (quinhentos reais) ao ano, para o usuário final.

Constitui prova inequívoca de que os certificados digitais expedidos pela ICP-OAB são confiáveis, o fato da aceitação destes pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para efeito de sua utilização na fiscalização dos softwares instalados nas urnas eletrônicas das eleições municipais de outubro deste ano.

De igual forma, outra prova dessa real possibilidade é o “Projeto Piloto para Simulação de Processo Eletrônico” implantado, em março de 2004, em parceria pela OAB-SP e pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (TACrim), o que pode ser constatado em <<http://www.tacrim.oabsp.org.br/>>. Processos totalmente informatizados e sem papel ali tramitam, sendo os atos processuais gerados e transmitidos por meio eletrônico.

Os dois tribunais pátrios mencionados aceitaram a certificação digital da OAB justamente em razão da confiança que esta merece, valendo lembrar que a confiança é um caminho de duas mãos de reciprocidade.

O impasse restringe-se à esfera legislativa, já que o executivo federal insiste em defender o segundo modelo, obstruindo o avanço do terceiro.

É importante, portanto, que as instituições, de acordo com seu âmbito de atuação, verifiquem quais bens elas preservam, quanto valem esses bens, qual o nível de segurança desejável para sua atividade, qual o nível de investimento necessário para manter a segurança em relação àqueles bens.

Muitas ICP's institucionais certamente não necessitam de um nível de segurança máxima, como a exigida no Fort Knox, no FBI ou no ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação).

CONCLUSÃO

Dos três modelos apresentados, o primeiro está fadado ao esquecimento, por não atender à segurança, técnica e jurídica, requerida nos meios eletrônicos. Já o segundo e o terceiro modelos são tecnicamente viáveis e respeitam a necessária segurança. O segundo exorbita quanto aos requisitos de segurança e exige elevados investimentos. Eventual imposição legislativa do segundo modelo, vertendo-se em Lei o PL 7316/2002 seria trágico para a economia nacional, notadamente para a combatida classe dos advogados.

A imposição de adesão à ICP-Brasil para a expedição de certificados hábeis a vincular autores a documentos eletrônicos – chamada pelo PL “assinatura eletrônica avançada” – inviabilizará a implantação de autoridades certificadoras institucionais, especialmente a ICP-OAB, que é, por assim dizer, a parte economicamente mais frágil, já que não vive de vultosos recursos públicos, mas das anuidades pagas por seus membros.

A adoção do segundo modelo, de igual forma, abre espaço para a transferência de cadastro de membros das instituições Ministério Público, Judiciário e OAB para empresas particulares, que fornecem serviço de certificação digital, mas que estão pouco interessadas com os princípios que regem as profissões jurídicas. Trata-se de empresas e, como tal, interessadas no lucro, o que é natural. Mas a transferência de cadastros institucionais para particulares fragiliza direitos fundamentais dos respectivos cidadãos-profissionais, sujeitando-os, por exemplo, à violação de sua privacidade, bem como fragiliza a segurança social, abrindo espaço, dentre outras possibilidades, para o peticionamento eletrônico por pessoa leiga, que se faça passar por “advogado.”

O terceiro modelo tem dado claras mostras de que é economicamente viável, tecnologicamente sustentável e profissional e institucionalmente adequado, pelo que a conclusão é no sentido de ser o mais indicado o modelo de informatização processual para o processo civil

brasileiro, preservando aceitáveis níveis de segurança, mas com considerável economia, justificando, pois, sua implantação.

Vale aqui incorporar duas das recomendações da “Carta de Salvador”, que expressa as conclusões do Terceiro Congresso Internacional de Direito e Tecnologias da Informação: a) “Recomenda-se o uso de documentos e assinaturas digitais para a prática de atos processuais, tendo em vista as vantagens para a celeridade, redução de custos e efetividade do processo. A certificação digital dos atores processuais há de ser emitida pela entidade que tenha o poder e a competência de atribuir as suas respectivas qualidades, devendo os juízes ser certificados pelo Poder Judiciário, os Promotores pelo Ministério Público e os advogados pela OAB”; b) “Recomenda-se ao Poder Judiciário que mantenha sua autonomia constitucional em relação ao uso de sistemas de certificação digital, a exemplo do que propõe a OAB, que oferece uma solução livre e de código aberto, visando unir esforços e reduzir os custos com a implantação de soluções tecnológicas para adequar as rotinas processuais automatizadas.” (CIBERCON, 2004)

Recomendável, por fim, a manutenção dos balcões e meios físicos para a prática de atos processuais, a fim de não segregar os excluídos digitalmente.

Na adoção do terceiro modelo, com certificação digital interinstitucional cruzada, a versão em Lei do Substitutivo ao PL 5.828/2001 não determinará a tecnologia a ser utilizada, mas os conceitos e a topologia que a sustentam, independentemente do grau de avanço tecnológico ao longo da história da humanidade, como que poderá a sociedade brasileira beneficiar-se com a implementação da certificação digital no processo eletrônico e, com isso, contribuir para a efetividade da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Medida provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Estabelece Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da República do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2001. Seção 1, p. 65.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1986. Página 945.

HOESCHL, Hugo Cesar e BUENO, Tania Cristina D’Agostini. **Projeto e-Courts: Fórum Eletrônico no Brasil**. Disponível na Internet em <<http://conjur.uol.com.br/textos/16443/>>

MADALENA, Pedro e OLIVEIRA, Álvaro Borges de. **Organização & informática no poder judiciário**. Curitiba: Juruá, 2003. Página 41.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Comentários iniciais sobre o PL 7316. Brasília, OAB, 12/07/2004. Discussão por e-mail.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos; 1998. Página 1154.